



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010329-90.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALINE SILVA CAMPOS, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010329-90.2024.8.26.0009

Apelante: ALINE SILVA CAMPOS

Apelado: FIDC ATIVOS S/A

Origem: 2ª Vara do Foro Regional de Vila Prudente – Comarca de São Paulo/SP

Juiz(a): Dr. Otávio Augusto de Oliveira Franco

Voto nº 1804

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais. R. sentença que indeferiu a petição inicial por não recolhidas as custas. Comprovação, em sede de recurso, pela autora, da condição de hipossuficiente. Deferimento da gratuidade imperativo, com a anulação da r. sentença, para que o feito seja regularmente processado. R. sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto por **ALINE SILVA CAMPOS** nos autos da **ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais** movida em face de **FIDC ATIVOS S/A**.

Adotado o relatório da r. sentença de extinção sem resolução do mérito de folha 37, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Sendo determinado a demandante que comprove o preenchimento dos requisitos para concessão de gratuidade ou recolha as custas, a ausência de cumprimento da decisão judicial implica no reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição do Processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil".

Inconformada, apelou a parte autora a reiterar o pedido de justiça gratuita em sede recursal, bem como pugnar pela anulação da r. sentença, determinando-se o prosseguimento regular da ação (fls. 40/56).

Sem contrarrazões.

Em atendimento à determinação de folha 103, documentos complementares foram apresentados pela autora (folhas 108/132).

É O RELATÓRIO.

Ainda que apenas em sede recursal, a autora trouxe documentos que indicam de forma suficiente a sua hipossuficiência econômica, fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade (folhas 57/93 e 110/132).

O recurso é tempestivo e, diante da hipossuficiência ora reconhecida, não

depende de preparo, donde deve ser conhecido.

Consequentemente, também, impõe-se o acolhimento da irresignação manifestada.

Considerando que a ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, ante o não recolhimento das custas, ou seja, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e que tal obstáculo restou superado pela concessão da gratuidade nesta Instância, impõe-se a anulação da r. sentença e o prosseguimento do feito.

Restam observados, deste modo, inclusive, os princípios da economia processual, da celeridade e da inafastabilidade da jurisdição.

Anoto que a ausência de manifestação do requerido não enseja qualquer prejuízo, uma vez que terá oportunidade para, de forma justificada e fundamentada, eventualmente impugnar a gratuidade ora deferida. Os elementos ora existentes é que são favoráveis à autora, sem prejuízo de demonstração eventual em contrário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso** para, deferida a gratuidade em favor da autora, anular a r. sentença e determinar o regular processamento da ação.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)